CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 150

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

EXPEDIENTE
28 / 09 / 25

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, que ***"DESAFETA DE USO INSTITUCIONAL PARA BENS DOMINICAIS E AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE LOTES URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, de autoria do Executivo Municipal, notadamente, no que se refere às Emendas 05 e 06, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Em síntese, a Emenda 05 propõe alterar o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 com o objetivo de definir a destinação dos recursos obtidos com a alienação dos imóveis em investimentos prioritários nos setores da saúde, educação, habitação, desenvolvimento social, infraestrutura, cultura, esportes, obras e meio ambiente. Por sua vez, a Emenda 06 propõe alteração do Artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 de forma a inserir os incisos I e II para discriminar a porcentagem da destinação dos recursos da alienação de bens para a construção e ampliação de creches, melhorias na infraestrutura das escolas, aquisição de novos equipamentos e, realização de obras de recapeamento de vias públicas e rede pluvial.

Em parecer de fls. 142/148, a Procuradoria do Legislativo opinou no sentido de que a Emenda 05 haveria de ser rejeitada por não estar revestida das condições de legalidade, enquanto, por outro lado, a Emenda nº 06, por atender o critério de legalidade, mereceria acolhimento com oferecimento de Emenda para atendimento à técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos aspectos legais e jurídicos das Emendas propostas, esta Comissão realiza as seguintes considerações:

Em análise à Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar, que destina os recursos provenientes da alienação de bens municipais dominicais a investimentos prioritários em diversos setores públicos, a Procuradoria do Legislativo emitiu parecer pela sua ilegalidade, fundamentando que a emenda promovia a aplicação de receita de capital em despesas correntes, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Com o máximo de respeito ao Parecer elaborado pela Procuradoria, entende-se que a interpretação realizada carece de maior aprofundamento, em especial, considerando que não abarcou a distinção necessária entre despesas correntes e de capital prevista na Lei 4.320/64, que "*ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTRÔLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL*". Senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
151

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

A teor do art. 12 da Lei 4.320/64, despesas correntes são entendidas como gastos destinados à manutenção e funcionamento dos serviços públicos. Exemplos incluem pagamento de salários, aquisição de materiais de consumo, realização de eventos culturais ou esportivos, e custeio geral das atividades da administração. Essas despesas subdividem-se em (I) despesas de custeio, caracterizadas por recursos destinados à manutenção de serviços já existentes, como obras de conservação e adaptação de bens imóveis, e (II) transferências correntes, entendidas por recursos sem contraprestação direta em bens ou serviços, como subvenções sociais e econômicas, destinadas a entidades assistenciais, culturais, industriais ou agrícolas.

Por outro lado, despesas de capital referem-se aos gastos que contribuem para a formação ou aquisição de bens de capital, como construções, ampliações, obras públicas e aquisições de equipamentos permanentes. Essas despesas subdividem-se em (I) investimentos, entendidos como dotações para obras, aquisição de equipamentos permanentes e formação de ativos estruturais, (II) inversões financeiras, como aquisição de bens de capital já em uso, constituição ou aumento de capital em empresas com objetivos comerciais ou financeiros, e (III) transferências de capital, que se tratam de recursos destinados a outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para realização de investimentos, contribuições ou amortização da dívida pública.

Aplicando no caso em comento, tem-se que a Emenda nº 05 prevê aplicações que não se restringem a despesas correntes, pelo que possui elementos plenamente compatíveis com a Lei 4.320/64, necessitando, tão somente, de ajustes para adequação íntegra. Veja-se:

> Inciso I: Ampliações em Creches, Estratégia Saúde da Família (ESF) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) são despesas de capital, pois representam investimentos em infraestrutura.
>
> Inciso III: Investimentos em políticas públicas de habitação, enquadram-se como despesas de capital, uma vez que resultam em formação de ativos públicos.
>
> Inciso V: Ampliação da infraestrutura e atendimento nas unidades de saúde caracteriza investimento em bens permanentes e, portanto, despesa de capital.
>
> Inciso VII: Melhorias na pavimentação de ruas, notadamente obras públicas, são inequivocamente despesas de capital.

Em contrapartida, as previsões que se tratam os incisos II, IV e VI podem ser interpretadas como despesas correntes, demandando ajuste para plena adequação:

> Inciso II: Implantação de políticas públicas de acolhimento da pessoa idosa e em situação de rua pode gerar controvérsia quanto à classificação. Se envolvem apenas programas assistenciais, sem formação de bens permanentes, configuram-se como despesas correntes. No entanto, caso

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 152

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

estejam vinculadas à criação de equipamentos públicos ou infraestrutura, podem ser enquadradas como despesas de capital.

Inciso IV: Atividades culturais e esportivas, em regra, caracterizam-se como despesas correntes, pois se referem a custeio de eventos ou projetos pontuais, sem implicações estruturais.

Inciso VI: Aquisição de equipamentos essenciais para a educação pode ser enquadrada como despesa de capital, desde que tais equipamentos sejam classificados como bens permanentes (ex.: móveis, computadores, laboratórios).

Ainda, sobre o que trata o §2° da Emenda 05, tem-se que a exigência de um relatório anual sobre a aplicação dos recursos provenientes da venda de lotes é plenamente legal, pois visa garantir a transparência, o controle social e o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. A medida reforça o controle e a fiscalização do Legislativo sobre a gestão pública, além de assegurar o direito de acesso à informação aos cidadãos.

Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que a Emenda n° 05 possui elementos compatíveis com a Lei 4.320/64, necessitando de ajustes para adequação integra, sendo que a apresentação de subemenda é medida cabível e encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal, pelo que se sugere a aprovação, sem prejuízo de suas funções e da harmonia institucional.

Por outro lado, no que diz respeito à Emenda 06, que propõe alteração do Artigo 4° do Projeto de Lei Complementar n° 015-E-2024, inserindo os incisos I e II para discriminar a porcentagem da destinação dos recursos da alienação de bens para a construção e ampliação de creches, melhorias na infraestrutura das escolas, aquisição de novos equipamentos e realização de obras de recapeamento de vias públicas, cumpre observar que, tão somente, a inclusão das obras de recapeamento de vias públicas e reparos na rede pluvial não coadunam com a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens.

O recapeamento de vias públicas e os reparos na rede pluvial, por estarem voltados para a manutenção e conservação de serviços urbanos já prestados, não se enquadram na despesa de capital.

Dessa forma, considerando a destinação dos recursos de alienação de bens exclusivamente para despesas de capital, propõe-se a subemenda de forma a adequar as Emendas 05 e 06, de forma conjunta, a fim de assegurar a conformidade com os princípios orçamentários e a correta alocação dos recursos.

Na oportunidade, esta Comissão entende ser necessária a ***propositura das Emendas 07 E 08*** para supressão de incoerência entre este Projeto de Lei Complementar, n° 015-E-2024, e o Projeto de Lei Complementar n° 20-E-2024, suprimindo o inciso XV do art. 1° e o inciso XV do art. 2°, com a devida renumeração dos incisos subsequentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 153

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, conclui-se que a Emenda nº 05 possui elementos compatíveis com a Lei 4.320/64, estando revestida de caráter legal e jurídico, necessitando de ajustes para adequação integra, sendo que a apresentação de subemenda é medida cabível e encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal, pelo que sugere a aprovação ora proposta, em respeito aos princípios orçamentários e a correta alocação dos recursos.

Ainda, no que se refere à Emenda 06, considerando que a inclusão das obras de recapeamento de vias públicas e reparos na rede pluvial não se coaduna com a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens por estar voltado para a manutenção e conservação de serviços urbanos já prestados, sugere-se a subemenda anexa, que compreenderá as Emendas 05 e 06, de forma a adequar a proposição para a melhor técnica legislativa.

Por fim, sugere-se a votação das Emendas nº 07 e 08 pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JANEIRO DE 2.025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Arlindo Rezende Fon

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 154

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

Subemenda nº 01 às Emendas Nº 05 e 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos provenientes da alienação dos bens dispostos nesta Lei Complementar, de acordo com as normas prescritas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", deverão ser integralmente destinados à aplicação nos setores da saúde, educação, habitação, desenvolvimento social, infraestrutura, cultura, esporte, obras e meio ambiente do Município com o objetivo de:

I – Ampliações de infraestrutura em Creches, Estratégia Saúde da Família (ESF) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

II – Investimento com implantação de políticas públicas de acolhimento da pessoa idosa e em situação de rua;

III - Investimentos em políticas públicas de habitação;

IV – Investimento em atividades culturais e esportivas;

V – Ampliação da infraestrutura e atendimento nas unidades de saúde;

VI – Aquisição de equipamentos permanentes essenciais para a educação;

VII - Melhorias na pavimentação de ruas, infraestrutura viária e aprimoramento na rede pluvial;

§1º - 75% (setenta e cinco por cento) do valor total dos recursos provenientes da alienação dos bens previstos nesta Lei Complementar deverão ser destinados à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Desenvolvimento Social, de acordo com as diretrizes aprovadas na LDO e no PPA do ano anterior, para os fins de que se trata o art. 4º, incisos I ao VI, desta Lei Complementar;

§2º - 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos recursos provindos da alienação dos bens previstos nesta Lei Complementar deverão ser destinados à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes aprovadas na LDO e no PPA do ano anterior, para os fins de que se trata o art. 4º, inciso VII, desta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 155

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

§3 - O Poder Executivo deverá apresentar, ao Legislativo, relatório anual detalhado sobre a aplicação dos recursos provenientes da venda dos lotes, a fim de garantir a transparência e o monitoramento da consequente execução.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JANEIRO DE 2.025.

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
156

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2024

Emenda Nº 07 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

Fica suprimido o inciso XV do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, com a devida renumeração dos incisos subsequentes do referido artigo.

Emenda Nº 08 ao Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024

Fica suprimido o inciso XV do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2024, com a devida renumeração dos incisos subsequentes do referido artigo.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE JANEIRO DE 2.025.

Simone do Carmo.
VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

Arlindo Rezende Fon
VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA